



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DLOG – COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SERVIÇO DE COMPRAS**

Procedimento	PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2010-CPL/SECOM - (08200.002908/2010-93)
Interessado	CNC SOLUTIONS (CNPJ 01.307.379/0001-40)
Assunto	Resposta à impugnação apresentada por licitante

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PE 036/2010-CPL/SECOM

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa CNC SOLUTIONS (CNPJ 01.307.379/0001-40) ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2010-CPL/SECOM, em trâmite neste Departamento de Polícia Federal sob o número de protocolo SIAPRO 08200.002908/2010-93.

2. Nos termos do subitem 12.1 do edital, combinado com o disposto no art. 18, do Decreto n° 5.450/2005, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Impugnante irresigna-se pela exigência contida no subitem 17.3 do edital, *litteris*:

17 – DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E/OU FORNECIMENTO

...

17.3 - Todos os equipamentos deverão ser novos de primeiro uso. A entrega de postos deverá ser feita juntamente com a declaração do fabricante do equipamento, confirmando serem todos novos, sem qualquer uso anterior e não recondicionados, indicando o número de série dos mesmos.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

4. *Ab initio*, convém destacar que, em ocasião pretérita, quando da elaboração do Termo de Referência (TR), a Coordenação de Tecnologia e Informação do Departamento de Polícia Federal (CTI/DPF) analisou o conteúdo do TR e verificou todas as especificações contidas naquele documento – transcrita ao edital – e ponderou sobre os itens que poderiam ser alterados. O foco da impugnação em comento (declaração do fabricante) não foi considerada como exigência desarrazoada, possibilitando-se, assim, que o edital contivesse o mínimo necessário para garantir a futura contratação com vistas ao atendimento precípua do interesse público.

5. A redução contida no subitem 17.3 não é requisito de habilitação, ao revés, é condição de fornecimento do serviço/equipamento das máquinas. Tal exigência reflete a preocupação da Administração em não admitir equipamentos recondicionados, em mau estado ou em condições precárias.

6. Ademais, a referida declaração do fabricante somente será exigida da futura Contratada, não incidindo qualquer direcionamento ou desproporção. A Impugnante confunde fase de habilitação com exigências inerentes ao objeto do certame.

7. Com efeito, a exigência de declaração do fabricante é tão somente para aferir se os equipamentos são novos, de procedência idônea e aptos à sua utilização, sendo necessário, para tal finalidade, a indicação do número de série dos produtos.

8. Os equipamentos, conforme exigência editalícia, deverão ser novos e de primeiro uso. A declaração do fabricante visa garantir o cumprimento desta exigência. O interesse público, como é cediço, sobrepõe-se ao interesse privado. Nesse sentido, ensina o ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode de ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. **Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução.** Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório [original sem grifos].

9. Ao contrário do que alega a Impugnante, a Administração optou por especificar com mais clareza os requisitos mínimos que farão a aquisição pugnar pelo interesse público, daí o maior conjunto de detalhes.

10. A qualidade do bem a ser adquirido é vital para o atendimento do interesse público. Na lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR², temos que: a) o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes; b) o princípio da isonomia não demanda igualdade absoluta; c) é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legítimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse público; d) o que determina se uma exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público.

11. Na mesma linha, MARÇAL JUSTEN FILHO³ leciona que o ato convocatório só pode conter discriminação que se refiram à proposta mais vantajosa. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto, b) prevê exigência desnecessária e que não envolvam vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2000, p. 302 e 303.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico, de acordo com o Decreto n° 5.450/05**. 3º Ed. Curitiba: Zênite, 2005.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2000.

12. Ora, não há no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório. Todos seus termos foram exaustivamente discutidos e revistos previamente, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia da exequibilidade e a eficiência do futuro contrato.

13. Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

14. O mesmo raciocínio se verifica nos ensinamentos do renomado RENATO GERALDO MENDES⁴, no sentido de que *é preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto.*

15. Por derradeiro, o Egrégio Tribunal de Contas da União⁵ fulmina essa questão ao decidir que *a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público* [grifo nosso].

16. Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços, desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprovou, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais, até para evitar *culpa in eligendo* por parte do DPF.

17. Com efeito, a Administração não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. **Tal situação, como já demonstrado, não ocorreu no presente caso.** O edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2010-CPL/SECOM procura garantir e suprir as necessidades do Departamento de Polícia Federal, no que tange às expectativas técnicas a serem contratadas.

18. Caso a exigência editalícia alvo do pedido de impugnação fosse retirada, não haveria qualquer garantia ao Departamento de Polícia Federal de que as máquinas objeto da futura contratação sejam equipamentos novos, de primeiro uso e não já usados, remanufaturados e, destarte, de qualidade duvidosa.

⁴ MENDES, Renato Geraldo. *Lei de licitações e contratos anotada*. 6º ed. Curitiba: Zênite, 2005.

⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Licitações e contratos. Orientações básicas*. 3º ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Interno, 2006.

19. Por fim, os argumentos usados no pedido de impugnação remetem a exigências muito mais rígidas do que a ora questionada. Não há qualquer direcionamento a grupos de empresas e não vemos como um simples documento do fabricante de que determinado produto (identificado pelo número de série) seja novo possa ser algo que impeça qualquer empresa de participar do certame.

DA CONCLUSÃO

20. *Ex vi* do artigo 11, inciso II, do Decreto n° 5.450/2005, **conheço** do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, **nego-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 20 de outubro, conforme disposto no instrumento convocatório.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2010.

ANTONIO CESAR MIRANDA DE ARAUJO

Agente Administrativo

Matrícula 13.221

– PREGOEIRO –